

MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

LEI Nº 1.726

Data: 12 de dezembro de 2017

Súmula: Dispõe sobre a concessão ao contribuinte aposentado ou pensionista de isenção fiscal relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida isenção fiscal relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos contribuintes aposentados e pensionistas do regime de previdência oficial.

Art. 2º Para fazer jus a isenção, devem ser atendidas as seguintes exigências:

I – O contribuinte aposentado ou pensionista deve ter no mínimo 60 (sessenta) anos de idade e renda bruta familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos nacionais.

II – Ser proprietário de um único imóvel de uso exclusivamente residencial e dele dispor para sua moradia habitual.

III – O valor venal do imóvel não pode ser superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

IV – Preencher os requisitos desta lei antes da ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo Único. Em caso de surgirem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos previstos neste artigo, tão somente pelas informações prestadas pelo Requerente, poderá haver o encaminhamento do processo à Secretaria Municipal do Bem Estar e Assistência Social para fins de verificação ou ainda solicitação de novos documentos a critério da Administração Municipal.

Art. 3º A isenção fiscal somente será concedida mediante requerimento das pessoas mencionadas no art. 1º desta lei, ou de seu representante legal, através de instrumento de procuração com firma reconhecida, perante o Departamento de Arrecadação Municipal.

MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§ 1º O requerimento deverá ser acompanhado dos documentos abaixo relacionados, por meio de originais ou fotocópias autenticadas, sob pena de não conhecimento do pedido:

- a) Cópia da Carteira de Identidade (RG) e do Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do requerente.
- b) Cópia do comprovante de residência (fatura de água ou energia elétrica) com vencimento dentro dos últimos 03 (três) meses.
- c) Cópia do comprovante de recebimento de benefício previdenciário oficial (aposentadoria ou pensão) onde conste o nome do Requerente e o valor do benefício mensal.
- d) Cópia dos rendimentos dos familiares residentes no imóvel.
- e) Matrícula atualizada do imóvel e nos casos em que o beneficiário não for proprietário, documento que comprove a posse ou o domínio útil do imóvel.
- f) Certidão expedida pelo Cartório do Registro de Imóveis de Guaratuba que ateste a inexistência de outra unidade imobiliária em nome do Requerente e, sendo este casado(a) ou viúvo(a), também em nome de seu conjugê, mesmo que falecido(a).
- g) Carnê do IPTU constando os dados cadastrais do imóvel e o seu valor venal.

§ 2º O requerimento de que trata o presente artigo deverá ser feito anualmente e apresentado pelo interessado no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de março do exercício a corresponder o pedido de isenção.

§ 3º Havendo a constatação de que o imóvel possua mais de um sujeito passivo da obrigação tributária, seja pela existência de mais um proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor, ou a combinação destes, inclusive usufrutuários, a renda de todos deverá ser apresentada e utilizada para fins de renda familiar independentemente destes residirem ou não no imóvel.

Art. 4º Quando da apresentação da documentação da documentação, especialmente a matrícula ou transcrição imobiliária, conter dados divergentes em relação ao Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, o processo ficará suspenso e o contribuinte ou interessado será notificado para proceder a regularização, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 5º Para fins da comprovação da moradia habitual, o comprovante previsto na alínea “b” do Parágrafo único do artigo 3º não poderá apresentar em seu histórico, consumo nulo ou insignificante por período superior a 03 (três) meses.

MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 6º Constatado que a isenção foi concedida sem a observância do preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta lei, fica o contribuinte sujeito ao lançamento suplementar do imposto e à penalidade prevista no artigo 112, inciso II do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 001/2008.

Art. 7º A Administração Pública Municipal poderá, quando entender necessário, solicitar a atualização dos dados cadastrais das pessoas relacionadas no artigo primeiro desta lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, e em especial, as leis municipais nºs. 1366 de 14/10/2009, 1399 de 22/03/2010 e 1688 de 30/12/2016.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 12 de dezembro de 2.017

ROBERTO JUSTUS

Prefeito